



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

38

Coordenadores

Felipe Cadete, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO PROCESSUAL PENAL	3
STJ, RHC 153.528. Art. 316, parágrafo único, do CPP. Prisão preventiva. Acusado foragido. Dever de revisão periódica da custódia cautelar. Inexistência.....	3
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.....	4
STJ, EREsp 1.265.625. Acórdão proferido pela Justiça Estadual. Habilitação da União na qualidade de assistente simples. Interesse jurídico específico demonstrado. Intervenção anômala não configurada. Deslocamento da competência para a Justiça Federal. Perpetuatio jurisdictionis. Não incidência. Julgamento dos embargos de declaração que compete ao Tribunal Regional Federal.....	4
DIREITO ADMINISTRATIVO	6
STF, ARE 1306505. Reenquadramento de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Tema 1157 (RG).	6
DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR	7
STJ, REsp 1.391.954. Seguro de vida. Instituidor casado não separado de fato ou judicialmente. Concubina beneficiária. Impossibilidade. Expressa vedação legal. Art. 793 do CC/2002.....	7

DIREITO PROCESSUAL PENAL

STJ, RHC 153.528. Art. 316, parágrafo único, do CPP. Prisão preventiva. Acusado foragido. Dever de revisão periódica da custódia cautelar. Inexistência.



Situação Fática

Jagunço Mulambo teve a sua **prisão preventiva** decretada, cujo **mandado**, contudo, encontra-se **em aberto** em razão de Jagunço estar **foragido**.



Controvérsia

Aplica-se o **art. 316, parágrafo único, do CPP** – segundo o qual, “*decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal*” – quando se cuidar de **investigado ou réu** que se encontra **foragido**?



Decisão

Para o STJ, **quando o acusado encontrar-se foragido, não há o dever de revisão ex officio da prisão preventiva, a cada 90 dias, exigida pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.**



Fundamentos

A **finalidade da norma** que impõe o dever de reexame *ex officio* da necessidade de manutenção da **prisão preventiva** (CPP, art. 316, parágrafo único) consiste em evitar que alguém, **estando preso**, continue encarcerado quando **já não mais se mostra necessária a sua custódia cautelar**. A essa situação **não pode ser equiparada** a de alguém que se encontra **foragido**, ou seja, não se encontra preso. Somente em relação a quem está **efetivamente recluso** é que se justifica o **elevado custo despendido pela máquina pública** com a promoção desses **numerosos reexames impostos pela lei**, não sendo razoável ou proporcional obrigar todos os Juízos criminais do país a revisar, de ofício, a cada 90 dias, todas as **prisões preventivas decretadas e não cumpridas**, tendo em vista que, na prática, há réus que **permanecem foragidos por anos**.



Fundamentos

Ainda que o fato de o investigado/réu estar foragido **não o impeça** de formular **pedidos de revogação ou relaxamento da custódia acauteladora**, quando entender necessário (inclusive via *habeas corpus*), não se deve exigir que o juiz reexamine a cada 90 (noventa) dias, de ofício, a necessidade de manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 316, parágrafo único), até mesmo porque a circunstância de o investigado/réu encontra-se **foragido** sugere, em princípio, ser necessário o decreto de custódia cautelar a fim de **garantir a aplicação da lei penal** (CPP, art. 312).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL

STJ, EREsp 1.265.625. Acórdão proferido pela Justiça Estadual. Habilitação da União na qualidade de assistente simples. Interesse jurídico específico demonstrado. Intervenção anômala não configurada. Deslocamento da competência para a Justiça Federal. Perpetuatio jurisdictionis. Não incidência. Julgamento dos embargos de declaração que compete ao Tribunal Regional Federal.



Situação Fática

Imagine um **processo entre dois particulares** que correu na **Justiça Estadual**. A parte sucumbente no acórdão de 2º grau opõe **embargos de declaração** que não são conhecidos. No seguimento, a mesma parte interpõe agora **recurso especial** requerendo a **anulação do julgamento dos aclaratórios** a fim de que o STJ determine que o TJ profira novo julgamento aos embargos de declaração. Com os autos subindo ao STJ, a **União peticiona nos autos requerendo a sua intervenção como assistente simples** por alegar ter interesse jurídico no feito. A intervenção de terceiro é **admitida** nos autos, não tendo sido impugnada a sua admissibilidade.



Controvérsia

Sendo o **recurso especial** provido para **anular o julgamento dos aclaratórios** e considerando que **União agora figura na lide como assistente simples**, quem deverá julgar no 2º grau os embargos de declaração antes opostos por um dos particulares parte do processo? O TJ que **proferiu o primeiro julgamento de mérito a ser integrado nos aclaratórios** ou o respectivo TRF com jurisdição territorial sobre o Estado-Membro?



Decisão

Para o STJ, será o TRF que proferirá novo julgamento para os aclaratórios, independentemente de o primeiro julgamento a ser integrado haver sido proferido por TJ.



Fundamentos

O STJ aplicou o art. 109, I, da CF, que prevê que a **competência cível da Justiça Federal** se dá **em razão da pessoa** (*ex ratione personae*), devendo os autos serem **remetidos da Justiça Estadual para a Federal** sempre que União, autarquia (ou fundação) federal ou empresa pública federal figure como **assistente simples**.

Como a assistência simples, nos termos do art. 119, parágrafo único, do CPC, pode ser “admitida em qualquer procedimento e **em todos os graus de jurisdição**, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre”, é **juridicamente possível** que um processo inicialmente envolvendo dois particulares comece perante a Justiça Estadual e, após o ingresso no feito do ente federal, seja remetido para a Justiça Federal e lá termine.

Destacamos que o STF possui jurisprudência no sentido de que o **mero pedido de ingresso de ente federal no feito como “assistente” ou “oponente” já gera incompetência automática da Justiça Estadual, deslocando a competência para a Justiça Federal, inclusive para apreciar a admissibilidade do próprio pedido de intervenção de terceiro** (ARE 994110). Por se tratar de **competência absoluta**, não se aplica a regra da *perpetuatio jurisdictionis* prevista no art. 43 do CPC. A posição está consolidada nas **Súmulas 150** (“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”) e **224** (“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.”), ambas do **STJ**.

O presente julgado gera alguma estranheza, pois **a assistência simples só foi admitida em sede de recurso na instância excepcional** (extraordinário/especial). Dado o fato de o STJ (como também o STF) ser um tribunal federal com ascendência sobre TJs e TRFs, ele próprio já possui a competência para aferir a existência ou não de interesse jurídico que legitime o ingresso da União como assistente simples no feito. E **uma vez admitido o ingresso de ente federal**, a competência será **automaticamente deslocada para a Justiça Federal**, para onde os autos deverão ser baixados, seja para se proferir novo julgamento, seja para fins de cumprimento de sentença (execução).

No caso é completamente **irrelevante o fato de o recurso não haver sido interposto pela União tampouco de o acórdão a ser integrado pelos embargos declaratórios haver sido proferido por um TJ**, pois à época a União ainda não figurava como assistente simples.

Por último, destacamos que **a assistência simples não se confunde com a assistência anômala ou especial** prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, uma vez que a primeira exige **interesse jurídico** (relação jurídica entre assistente e assistido que possa ser afetada pela lide) enquanto a última exige apenas o **interesse econômico**.



Fundamentos

A distinção é relevante porque **o STJ interpreta restritivamente o art. 109, I, da CF** como se apenas a **assistência simples** – e **não a anômala/especial** – estivesse abarcada pelo dispositivo constitucional, é dizer, apenas a existência de **interesse jurídico** – não basta o econômico – **desloca a competência para a Justiça Federal** no ingresso de ente federal na lide. Assim, o pedido e a admissão da União como assistente simples deslocaria e fixaria a competência para Justiça Federal, enquanto o ingresso dessa como assistente anômala/especial ainda manteria os autos na Justiça Estadual. Contudo, como o STJ tem precedente entendendo que quando o ente público (antes admitido como assistente anômalo) **recorrer passará a ser considerado como parte**, na hipótese de recurso interposto por ente federal previsto no art. 109, I, da CF haverá o **deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Federal** (AgREsp 1533507). Dessa maneira, frisamos que se a modalidade de intervenção da União admitida na fase recursal perante o STJ houvesse sido a assistência anômala/especial da Lei 9.469/97 (interesse meramente econômico), não haveria o deslocamento da competência para a Justiça Federal, de maneira que ainda seria o TJ quem julgaria novamente os embargos de declaração opostos pelo particular. Entretanto, como a intervenção admitida no presente caso foi a **assistência simples** do CPC (interesse jurídico), impõe-se que seja o **TRF** que julgue os aclaratórios pendentes, **ainda que esse recurso não haja sido interposto pela União**.

DIREITO ADMINISTRATIVO

STF, ARE 1306505. Reenquadramento de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Tema 1157 (RG).



Situação Fática

Embora **não tenha sido aprovado em concurso público**, Paulo Servidor, quando do advento da Constituição Federal de 1988, **já se encontrava em efetivo exercício no serviço público há mais de 5 (cinco) anos**, razão pela qual faz jus à **estabilidade extraordinária** (ou excepcional) concedida pelo **art. 19 do ADCT**.



Controvérsia

Em surgindo um novo **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração**, admite-se o **reenquadramento de servidor estável admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988**, a fim de aquinhoá-lo com as **mesmas vantagens** concedidas aos **servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo** (“concursados”)?



Decisão

Para o STF, **é vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.**



Fundamentos

Em que pese o **art. 19 do ADCT** tenha conferido **estabilidade excepcional** aos servidores que, embora **admitidos sem concurso público**, estivessem há pelo menos **cinco anos contínuos** antes da data da promulgação da CF/1988 em **efetivo exercício** no **serviço público**, nada dispôs acerca da possibilidade de esses servidores usufruírem de **benefícios legalmente estabelecidos para os ocupantes de cargos efetivos que ingressaram mediante concurso público**. Com efeito, os **servidores que adquiriram essa estabilidade excepcional possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos**, devendo submeter-se a concurso público para serem efetivados no cargo, nos termos do art. 37, II, da CF/1988.

Se nem mesmo os servidores que preenchem os requisitos do art. 19 do ADCT fazem jus aos benefícios conferidos aos que ingressaram na Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público, **com menos razão** pode-se cogitar da continuidade de situação notoriamente inconstitucional, em que **servidor contratado pelo regime celetista, sem concurso público, sem qualquer estabilidade**, usufrui de **benefícios legalmente previstos apenas para servidores públicos efetivos**.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR

STJ, REsp 1.391.954. Seguro de vida. Instituidor casado não separado de fato ou judicialmente. Concubina beneficiária. Impossibilidade. Expressa vedação legal. Art. 793 do CC/2002.



Situação Fática

João é casado com Maria, de quem **nunca se separou** (de fato ou de direito), mas mantém um **relacionamento adúltero** com Camila (concubina).



Controvérsia

Ao contratar um **seguro de vida**, seria **válido** que João estipulasse uma cláusula instituindo Camila (concubina ou "amante") como **beneficiária**?



Decisão

Para o STJ, **não**. **Razões de ordem moral acolhidas pelo ordenamento jurídico brasileiro impedem que o(a) concubino(a) seja beneficiário(a) do seguro de vida instituído pelo cônjuge/companheiro(a) adúltero(a).**

O art. 1.474 do revogado CC/1916 **proibia expressamente** que aquele que **não pudesse receber doação** fosse instituído como **beneficiário de seguro** por parte do segurado ("Não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber a doação do segurado."). Não obstante a regra **não tenha sido repetida no vigente CC/2002**, o art. 793 traz disposição que permite expressamente que o **companheiro(a)** estipule validamente a indenização em favor de sua **companheira** ("É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato."). Surgiu a dúvida se uma interpretação *a contrario sensu* do art. 793 do CC proibiria o(a) **concubino(a)** de ser **beneficiário(a) do seguro de vida**, invalidando essa cláusula em eventual contrato. O STJ, seguindo a posição dominante nos TJs, entendeu que tal cláusula seria, sim, **nula de pleno direito**.

Admitir que **concubino(a)** figure como beneficiário de seguro contraria os valores e princípios jurídicos que protegem a **família**, além de ser uma **forma de fraude ou violação indireta à lei**, nos termos do art. 166, VI, do CC, uma vez que **ainda persiste na codificação civil a proibição expressa de o concubino figurar como donatário** (CC, art. 550) **bem como de figurar como herdeiro ou legatário** (CC, art. 1.801, III, 1ª parte), sempre que o **doador ou testador** for o **cônjuge/companheiro(a) adúltero(a)**.

Esclarecemos que o fato de alguém ser casado não obsta que constitua união estável **desde que esteja separado de fato**, nos termos da ressalva constante na parte final do § 1º do art. 1.723 do CC. Entretanto, se alguém for casado e **não estiver separado de fato**, um **relacionamento paralelo** implicará o **concubinato** previsto no art. 1.727 do CC, ao invés do companheirismo.

Em reforço argumentativo, o STJ citou ainda que o **STF**, em **repercussão geral**, **não admitiu a existência de união estável concomitante ao casamento**, tampouco a existência de **uniões estáveis paralelas**, classificando tais relações como **concubinato**. Destacamos os Temas 526 e 529 julgados pelo Supremo: (segue...)



Fundamentos



Fundamentos

“Tema 526 do STF. A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.”

“Tema 529 do STF. Assim o objeto da proibição contida no art. 793 do CC abarca unicamente o concubinato (concubinato impuro) do art. 1.727 do CC não abrangendo a união estável (concubinato puro) do art. 1.723 do CC.”

Assim, é **possível** que o **cônjuge** ou o(a) **companheiro(a)** do segurado(a) figure como **beneficiário(a) do seguro**, mas **jamais o(a) concubino(a)**.